

RESOLUÇÃO Nº 04 / 73

Estabelece normas uniformes para os cursos seriados em extinção.

O REITOR DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS e PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, usando de suas atribuições estatutárias, e

CONSIDERANDO a inexistência de normas uniformes regendo os cursos seriados da Universidade;

CONSIDERANDO que tais cursos se acham em via de extinção, sendo conveniente que a transição do regime seriado para o decorrente da Reforma Universitária, se faça sem maiores contratempus;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Conselho Universitário, em reunião desta data, resolve:

CAPÍTULO I

Da Execução Curricular

Art. 1º - Todos os cursos seriados, em fase de extinção, obedecerão às normas da presente Resolução, a partir do ano letivo de 1973.

Art. 2º - A execução dos currículos far-se-á por períodos, com a duração, cada um, de noventa (90) dias de trabalho escolar efetivo, correspondendo a quinze (15) semanas, excluído o tempo reservado aos exames finais.

§ 1º - Haverá por ano dois (2) períodos regulares de atividades, além de um período especial a iniciar-se após o segundo, todos programados segundo diretrizes do Conselho de Coordenação.

§ 2º - A matrícula será renovada no início de cada período letivo.

Art. 3º - É obrigatória a execução integral do plano de ensino, salvo motivo de força maior reconhecido pelo Conselho de Coordenação, que poderá relevar a aplicação de penalidades aos responsáveis, sem prejuízo da integralização do ensino da disciplina.

§ 1º - O programa de cada disciplina, sob a forma de plano de ensino, será elaborado pelo respectivo professor, ou grupo de professores e submetido à aprovação do Departamento em que se inclua a disciplina, e, em seguida, à do colegiado a que esteja afeta a coordenação do respectivo curso.

§ 2º - Cada programa será encabeçado por uma súmula dos temas nele incluídos, a qual se incorporará ao enunciado da disciplina.

## CAPÍTULO II

### Do Aproveitamento de Estudos

Art. 4º - Considera-se aproveitamento de estudos a dispensa de disciplinas já cursadas pelo aluno, em nível superior, obedecidos os seguintes critérios:

I - As disciplinas já estudadas pelo aluno, se constarem do currículo do curso, serão computadas como integralizadas, verificada a sua equivalência.

II - A equivalência a que se refere o inciso anterior será aferida pelo Departamento da Unidade competente, que levará em conta o conteúdo programático e a carga horária.

III - O aproveitamento far-se-á somente quando a disciplina já estudada pelo aluno tiver, em conteúdo e duração, desenvolvido idêntico, equivalente ou superior à do curso ou <sup>desenvolvido</sup> habilitação que pretenda.

## CAPÍTULO III

### Do Trancamento de Matrícula

Art. 5º - O trancamento de matrícula na série será permitido:

a) a critério do aluno, dentro da primeira metade do período letivo;

b) por motivo de ordem superior, a critério do Conselho Departamental.

## CAPÍTULO IV

### Da Verificação do Rendimento Escolar

Art. 6º - O rendimento escolar será aferido por disciplina, em cada período letivo, levando-se em conta os aspectos de assiduidade e eficiência.

Art. 7º - Será considerado reprovado o aluno que não obtiver, no mínimo dois terços (2/3) de frequência às atividades didáticas realizadas no período letivo.

Parágrafo único - Não haverá abono de faltas, ressalva dos os casos expressamente previstos em lei.

Art. 8º - A verificação do rendimento escolar será feita através dos resultados obtidos nos exercícios escolares e no exame final.

Art. 9º - Entendem-se por exercícios escolares as provas, estágios supervisionados, seminários, debates, trabalhos práticos, trabalhos de experimentação, e outras atividades e equivalentes, constantes do plano de ensino aprovado.

§ 1º - Os exercícios escolares devem realizar-se de maneira contínua e uniforme ao longo do período.

§ 2º - Os exercícios deverão ser formulados por uma equipe, quando houver mais de um professor da disciplina, de modo a preservar a unidade de critérios e a objetiva aferição do aproveitamento do aluno.

Art. 10 - O exame final constará de uma prova escrita, realizada ao término do período letivo, abrangendo todo o conteúdo da disciplina ministrada.

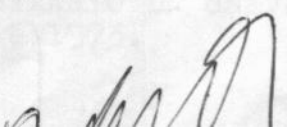
Parágrafo único - Nos casos em que, a critério do Conselho Departamental, seja impraticável ou inconveniente a realização do exame final, nos termos previstos neste artigo, este poderá ser suprimido ou substituído por outra forma de aferição da eficiência do aluno.

Art. 11 - A cada exercício escolar e ao exame final será atribuída nota de 0 a 10.

Art. 12 - Os exercícios escolares serão realizados em duas etapas (semiperíodos), sendo no mínimo um (1) em cada etapa.

Art. 13 - Quando o plano de ensino estabelecer a realização de mais do que um (1) exercício em cada semiperíodo, uma média ponderada dos mesmos deverá ser calculada, a fim de se determinar a nota parcial do semiperíodo.

Parágrafo único - Os pesos necessários ao cálculo da média ponderada serão estabelecidos pelo Departamento a que estiver vinculada a disciplina, com a homologação do Conselho Departamental.



Art. 14 - A média final da disciplina será a média aritmética das notas parciais e do exame final.

Art. 15 - Para o cálculo das médias referidas nesta Resolução será observada a precisão de um décimo (0,1) de ponto.

Parágrafo único - Se a média obtida se estender até centésimo de ponto, será feito um arredondamento para se conseguir a precisão referida neste artigo, obedecendo-se ao seguinte critério: se o número centesimal for menor do que cinco (5), o decimal permanecerá o mesmo; se for maior ou igual a cinco (5), o decimal será convertido no número subsequente.

Art. 16 - O aluno que, em primeira época, não alcançar média final igual ou superior a cinco (5), será submetido a exame de segunda época, constante de uma prova escrita, salvo o disposto no parágrafo único do art. 10.

Art. 17 - A média final do aluno submetido a exame de segunda época será média aritmética da média da primeira época e da nota da segunda época.

Art. 18 - Em cada disciplina será aprovado o aluno que alcançar média final igual ou superior a cinco (5).

Art. 19 - O aluno reprovado em uma única disciplina deverá cursá-la novamente, em regime de dependência, no ano letivo seguinte.

§ 1º - Ao aluno em regime de dependência será concedida a matrícula na série imediatamente superior.

§ 2º - Na disciplina cursada em regime de dependência não será exigida frequência ao aluno.

§ 3º - O aluno reprovado na dependência só poderá prosseguir seus estudos com autorização específica do Conselho Departamental.

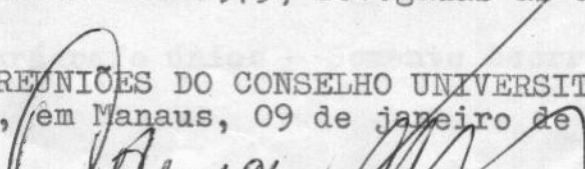
Art. 20 - O aluno reprovado em mais de uma disciplina será considerado reprovado na série.

Parágrafo único - O aluno reprovado na série cursará somente as disciplinas em que não logrou aprovação, sendo dispensado daquelas em que houver sido aprovado.

Art. 21 - As normas para a revisão de provas serão objeto de resolução específica do Conselho de Coordenação.

Art. 22 - A presente Resolução é considerada em vigor a partir do ano letivo de 1973, revogadas as disposições em contrário.

SALA DE REUNIÕES DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de janeiro de 1973.



ADERSON PEREIRA DUTRA